



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 102423/2012
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelas Sras. Maria Manea da Cruz (gestora em 2012) e Eliane Ferreira de Moraes Angola (presidente da Comissão de Pregão) e pelos Srs. José Antônio de Paiva (contador e membro da Comissão de Pregão), Rubens Ventura (responsável pelo sistema Aplic e pregoeiro), Néilton da Silva Mota (presidente da Comissão de Licitação), Fagno Ribeiro dos Santos (secretário da Comissão de Licitação e presidente da Comissão de Patrimônio), representados legalmente pelo advogado, Dr. Francisco de Assis da Silva (OAB/MT 14.552), contra a decisão contida no Acórdão 5.347/2013-TP (fls. 1.610 a 1.612-TCE-MT), cujo teor julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste, com imputação de multas e condenação à restituição de valores ao erário municipal.

Por meio das razões recursais (fls. 1.619 a 2.044-TCE-MT), os recorrentes buscam a exclusão da condenação da Sra. Maria Manea da Cruz de restituição de R\$ 650,53 (seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos) relativa ao subitem 1.1; bem como de todas as multas aplicadas na decisão, quais sejam: de 132 UPFs-MT à Sra. Maria Manea da Cruz, de 55 UPFs-MT ao Sr. José Antônio de Paiva, de 22 UPFs-MT ao Sr. Néilton da Silva Mota e de 11 UPFs-MT a cada um dos Srs. Fagno Ribeiro dos Santos, Eliane Ferreira de Moraes Angola e Sr. Rubens Ventura.

Em decorrência do juízo de admissibilidade efetuado pelo então conselheiro presidente desta Casa (fls. 2.045/2.046-TCE-MT), com o consequente conhecimento do recurso ordinário interposto, nos termos do art. 277 da Resolução Normativa 14/2007-RITCE, vigente à época, os autos foram devidamente distribuídos por intermédio de sorteio, conforme preceitua o § 1º do mencionado dispositivo legal.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, após análise dos argumentos traçados em sede recursal, manifestou-se (fls. 2.049 a 2.127-TCE-MT) pela exclusão das seguintes irregularidades:

“Sra Maria Manea da Cruz – Ordenadora de Despesa: 1.1, 4.4 e 4.5, 7.1, 7.2, 13.3 e 13.5;
Sr. Néilton da Silva Mota – presidente da CPL: 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6 e 25.1;
Sr. José Antônio Paiva – Contador: 17.1, 17.2, 18.1, 18.2, 19.1, 20.1, 21.3, e 21.4;
Sr. Rubens – Pregoeiro: 24.2.”



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 5.162/2014 (fls. 2.129 a 2.160-TCE-MT), subscrito pelo procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, posicionou-se da seguinte forma:

“a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário apresentado pelas **Sras. Maria Manea da Cruz** - Prefeita e Ordenadora de Despesa e **Elaine Ferreira de Moraes Angola** – Presidente da Comissão do Pregão e pelos **Srs. José Antonio Paiva** – Contador e Membro da Comissão do Pregão, **Rubens Ventura** – Responsável pelo APLIC e Pregoeiro, **Neliton da Silva Mota** – Presidente da Comissão do Pregão e **Fagno Ribeiro Santos** – Secretário da Comissão de Pregão, representados pelo Advogado Francisco de Assis da Silva, OAB 14.552 , em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, pelo provimento parcial do petitório para:

b.1) exclusão das irregularidades, bem como as respectivas multas, determinações e recomendações para:

b.1.1) A irregularidade GB01, item 1.1, imputadas a Sra. Maria Manea da Cruz

b.1.2) A irregularidade GB13 item 25.1, imputadas ao Sr. Nelito da Silva Mota

b.1.3) As irregularidades JB03 itens 17.1, 17.2, JB10 itens 18.1, 18.2, DB 14 item 19.1, CB02 itens 20.1, 21.2, 21.3 e 21.4, imputadas ao Sr. José Antônio Paiva

b.1.4) A irregularidades GB13 tem 24.2 imputada ao Sr. Rubens Ventura

c) que sejam mantidas integralmente as demais disposições constantes no *decisum* vergastado, não havendo justificativas plausíveis para o saneamento das demais impropriedades, bem como que seja mantidas as imputações de restituição ao erário público”

É a súmula recursal.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2015.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.